



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 427-A/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1977.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 690/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira.

#### Portaria n.º 691/77:

Cria um lugar de ajudante de escrivão no quadro do pessoal do Tribunal da Comarca da Horta.

#### Portaria n.º 692/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Nisa.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 475/77:

Permite a substituição do actual regime de passagem de fundos em dinheiro das tesourarias da Fazenda Pública, que passará a ser feito através da movimentação de contas bancárias.

### Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 476/77:

Acrescenta um n.º 3 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril (Lei Orgânica Hospitalar).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de ratificação da Convenção n.º 11 da Organização Internacional do Trabalho Relativa aos Direitos de Associação e Coligação na Agricultura.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 693/77:

Fixa os preços máximos de venda por quilograma do leite em pó instantâneo.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho Normativo n.º 221/77:

Fixa o valor dos parâmetros a considerar na fixação do bônus a conceder para consumos de fuelóleo, bem como as datas de apresentação dos pedidos.

### Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 222/77:

Estabelece normas com vista a uma valorização do sector produtivo de embalagens de cartão.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 694/77:

Fixa os preços de venda de álcool etílico para fins industriais.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 145/77:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para o Radar BEARN, no Ponto C da Estação de Medidas na ilha das Flores, Açores.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 427-A/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

2 (a) — Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão de valor tributável superior a, respectivamente, 2500\$ e 7500\$.

deve ler-se:

2 (a) — Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão de valor tributável superior a, respectivamente, 2500\$ e 8000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 690/77**

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira seja aumentado com seis lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1977. —  
O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

**Portaria n.º 691/77**

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que no quadro do pessoal do Tribunal da Comarca da Horta seja criado um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1977. —  
O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

**Portaria n.º 692/77**

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Nisa seja aumentado com mais um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1977. —  
O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Direcção-Geral do Tesouro

**Decreto-Lei n.º 475/77**

de 14 de Novembro

O crescente volume de numerário manuseado nas tesourarias da Fazenda Pública, aliado às condições, nem sempre adequadas, de segurança daquelas repartições e às contingências a que estão sujeitos tais valores, quando objecto de passagens de fundos para o Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, nas sedes dos distritos, justificam a revisão do sistema regulador daquelas transferências.

Por outro lado, a nacionalização da banca comercial e o desenvolvimento da rede do sistema bancário vie-

ram facilitar a resolução de tal problema, parecendo adequado utilizar os serviços das instituições de crédito.

Para tanto, torna-se indispensável adoptar algumas providências destinadas a regular o novo sistema, nomeadamente a definição da competência dos agentes que passarão a intervir na administração financeira do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas sedes dos concelhos ou em outras localidades onde houver agências ou dependências de quaisquer instituições de crédito, o actual regime de passagem de fundos em dinheiro das tesourarias da Fazenda Pública passará a ser feito através do movimento de contas bancárias, abertas para este efeito à ordem da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 2.º — 1 — Os tesoureiros da Fazenda Pública depositarão diariamente na agência ou dependência da instituição de crédito mais próxima das respectivas tesourarias as disponibilidades de caixa que excedam a importância fixada nos termos do artigo 6.º

2 — No mesmo dia, e se as circunstâncias o aconselharem, poderão ser efectuados mais de um depósito.

3 — Para os efeitos referidos nos números anteriores, o horário do encerramento das instituições de crédito para o público não é aplicável aos tesoureiros da Fazenda Pública, os quais serão atendidos até às 17 horas e 30 minutos.

4 — O critério da escolha definido no n.º 1 deste artigo pode ser afastado por despacho do director-geral do Tesouro, sob proposta fundamentada.

Art. 3.º — 1 — Sempre que o saldo das contas de depósito exceda a importância que vier a ser fixada por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, os tesoureiros da Fazenda Pública promoverão, através da instituição de crédito depositária, a transferência dos fundos excedentes para crédito da caixa geral do Tesouro no Banco de Portugal.

2 — Quando a importância referida no número anterior se mostrar insuficiente para assegurar os pagamentos que devam ser efectuados pelos tesoureiros da Fazenda Pública, as requisições de fundos solicitadas deverão ser satisfeitas por transferência bancária, creditando-se correspondentemente a conta aberta na respectiva instituição de crédito.

3 — Em relação aos lançamentos a crédito efectuados nos termos do número anterior, o cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo apenas terá lugar seis dias após a data do referido lançamento.

4 — Até ao dia 5 de cada mês, as agências ou dependências das instituições de crédito onde tenham sido abertas contas do Tesouro, nos termos do presente diploma, enviarão aos tesoureiros da Fazenda Pública, em duplicado, o extracto da conta, cujo original será por eles enviado nos cinco dias seguintes à Direcção-Geral do Tesouro, devidamente assinado e autenticado e com a declaração de que confere.

Art. 4.º — 1 — Para observância do disposto no n.º 1 do artigo 3.º serão emitidas guias modelo n.º 19 (F. P. 43), em triplicado, acompanhadas de cheque no valor da importância correspondente ao montante transferido, emitido sobre a instituição de crédito onde se ache aberta a conta.

2 — A agência do Banco de Portugal no respectivo distrito procederá aos lançamentos, creditando a conta

do Tesouro e debitando a conta da instituição de crédito sobre a qual foi sacado o cheque.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, continuarão a processar-se as requisições de fundos modelo F. P. 42 e os modelos F. P. 31, indicando-se nestes o número da conta do Tesouro e a instituição de crédito onde se encontra aberto o depósito.

2 — Face à requisição de fundos, autorizada pelo director de finanças, o Banco de Portugal debitará a conta do Tesouro e promoverá a emissão da ordem de pagamento a favor da respectiva instituição de crédito para crédito da conta do Tesouro do concelho requisitante.

3 — Em caso de necessidade imperiosa, o tesoureiro da Fazenda Pública poderá requisitar fundos telegraficamente, valendo o telegrama, dirigido ao director de finanças, para efeitos de autorização, como documento provisório do débito até à chegada dos documentos definitivos.

4 — As ordens de pagamento emanadas do Banco de Portugal poderão ser telegráficas ou telefónicas, ou seguir as vias normais do correio, conforme a requisição do tesoureiro da Fazenda Pública o indicar.

5 — Nos dois últimos dias úteis de cada mês só serão permitidas requisições telegráficas de fundos.

6 — Se a instituição de crédito escolhida for a Caixa Geral de Depósitos, a ordem de pagamento será enviada através da agência da sede do distrito, se assim for necessário.

Art. 6.º Fica autorizada a constituição de um fundo de maneo nas tesourarias da Fazenda Pública, destinado a pequenos pagamentos e trocos, de montante a fixar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Art. 7.º A emissão de cheques pelos tesoureiros da Fazenda Pública, que serão sempre nominativos, apenas será permitida quando:

- a) Não existam na tesouraria disponibilidades de caixa suficientes para liquidar um documento apresentado a pagamento;
- b) Para efeitos de realização das transferências previstas no n.º 1 do artigo 3.º

Art. 8.º É criado um livro auxiliar do livro Caixa modelo n.º 11-B (F. P. 12), de harmonia com o modelo anexo a este diploma, no qual se registará, diariamente, a movimentação da conta do depósito.

Art. 9.º — 1 — O saldo da conta de dinheiro indicado no livro Caixa F. P. modelo n.º 11-B (F. P. 12) será constituído pela soma no numerário existente na tesouraria e do saldo depositado na instituição de crédito respectiva.

2 — A discriminação do saldo a que se refere o número anterior deverá constar em nota ao balancete n.º 11-C (F. P.), a processar em face do livro Caixa e do livro auxiliar mencionado no artigo 8.º

3 — Os funcionários da Inspeção-Geral de Finanças, quando procedam a qualquer inspecção numa tesouraria da Fazenda Pública, poderão solicitar directamente às instituições de crédito todos os elementos necessários à realização daquela diligência.

Art. 10.º Sempre que as necessidades dos serviços o aconselhem, o horário das tesourarias da Fazenda Pública para o público poderá ser reduzido por portaria do Secretário de Estado do Tesouro.

Art. 11.º O regime das cauções a prestar pelos tesoureiros da Fazenda Pública será fixado por portaria do Secretário de Estado do Tesouro, tendo em atenção os montantes que venham a ser fixados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 12.º As despesas com a execução do presente diploma serão suportadas por rubrica de operações de tesouraria a criar, enquanto não for orçamentada verba para o efeito.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### ANEXO

##### Modelo do livro auxiliar do livro Caixa a que se refere o artigo 8.º

##### Modelo n.º 11-B (F. P. 12)

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 476/77

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, que aprovou a Lei Orgânica Hospitalar, concedeu, no seu artigo 2.º, n.º 1, aos hospitais por ele abrangidos autonomia financeira. Essa medida visava apenas facilitar a gestão dos hospitais, cujos funcionários já eram, nos termos gerais da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, beneficiários desta instituição. Os hospitais não dispõem de capacidade financeira, sendo um serviço público de primordial importância, para satisfazerem os vultosos encargos a que daria lugar a aplicação da disposição especial do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, ou para montarem serviços sociais tendentes a prestar assistência na doença aos seus servidores. Por outro lado, a manutenção do regime geral existente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, em nada agrava a situação financeira da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado. Entende-se, por isso, ser de manter esse regime já existente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, um n.º 3, com a redacção seguinte:

3 — A autonomia financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito dos funcionários hospitalares de serem beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, prevista no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, com dispensa das indemnizações por despesas previstas na parte final do artigo 4.º do último diploma citado.

Art. 2.º A vigência deste diploma reporta-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Vítor Manuel Gomes Vasques.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais em Genebra

depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 27 de Setembro de 1977, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 11 da Organização Internacional do Trabalho Relativa aos Direitos de Associação e Coligação na Agricultura, adoptada em 25 de Outubro de 1921 pela 3.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, aprovada para ratificação pela Lei n.º 41/77, de 18 de Junho.

A 27 de Setembro de 1977 eram partes na referida Convenção os seguintes países:

Albânia;  
Argélia;  
República Federal da Alemanha;  
Argentina;  
Austrália;  
Áustria;  
Baamas;  
Bangladesh;  
Barbados;  
Bélgica;  
Benim;  
Bielo Rússia, RSS;  
Birmânia;  
Brasil;  
Bulgária;  
Burundi;  
Camarões, República Unida, Império Centro-Africano;  
Chile;  
China;  
Chipre;  
Colômbia;  
Congo;  
Costa Rica;  
Costa do Marfim;  
Cuba;  
Dinamarca;  
Egipto;  
Equador;  
Espanha;  
Etiópia;  
Fiji;  
Finlândia;  
França;  
Gabão;  
Gana;  
Grécia;  
Guiné;  
Guiana;  
Alto Volta;  
Índia;  
Irlanda;  
Islândia;  
Itália;  
Jamaica;  
Quênia;  
Lesotho;  
Luxemburgo;  
Madagáscar;  
Malásia (Sarawak);  
Malásia Peninsular;  
Malawi;  
Mali;

Malta;  
 Marrocos;  
 Maurícia;  
 Maurítânia;  
 México;  
 Nicarágua;  
 Níger;  
 Nigéria;  
 Moçambique;  
 Noruega;  
 Nova Zelândia;  
 Paquistão;  
 Panamá;  
 Papua-Nova Guiné;  
 Paraguai;  
 Holanda;  
 Peru;  
 Polónia;  
 Alemanha (República Democrática);  
 Roménia;  
 Reino Unido;  
 Ruanda;  
 Senegal;  
 Singapura;  
 Sri Lanka;  
 Suécia;  
 Suíça;  
 Suriname;  
 Síria (República Árabe);  
 Tanzânia (Tanganhica);  
 Tanzânia (Zanzibar);  
 Chade;  
 Checoslováquia;  
 Togo;  
 Tunísia;  
 Turquia;  
 Uganda;  
 Ucrânia, RSS;  
 URSS  
 Uruguai;  
 Venezuela;  
 Jugoslávia;  
 Zaire;  
 Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Outubro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 693/77**

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto

no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda por quilograma do leite em pó instantâneo são os seguintes:

Designação	No armazém do fabricante	Na venda ao público
Meio gordo .....	100\$00	128\$00
Gordo .....	100\$00	128\$00
Magro .....	118\$00	150\$00

2.º É revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 192/77, de 7 de Abril.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 27 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral dos Combustíveis

### Despacho Normativo n.º 221/77

De harmonia com a Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n.º 210-A/77, de 25 de Agosto, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto de 1977, é fixado como segue o valor dos parâmetros a considerar na fixação do bónus a conceder para consumos de fuelóleo, bem como as datas de apresentação dos pedidos.

#### 1 — Fixação de bónus para cada instalação consumidora

1 — A cada instalação consumidora de fuelóleo será atribuído um dos escalões de bonificação e um bónus, de acordo com a tabela da alínea f) do n.º 3.

2 — As primeiras 1000 t de fuelóleo consumido em cada ano civil não serão passíveis de bonificação.

3 — Para estabelecer o escalão proceder-se-á como segue:

a) Agrupamento dos pedidos por actividade das instalações, segundo a classificação CAE (por actividade predominante da instalação).

Quando se justificar, poderá o agrupamento ser feito por outro critério;

b) Determinação de consumo específico (para o conjunto das instalações que constituem cada um dos agrupamentos feitos segundo a alínea anterior) dos combustíveis derivados do petróleo, outros combustíveis importados e energia eléctrica expresso em toneladas de equivalente petróleo (tep) por unidade de produto (geralmente por tonelada de produto), isto é, determinação do consumo específico médio das instalações incluídas no agrupamento (*c méd.*);

- c) Determinação do menor consumo específico (*c min.*) entre os concorrentes de cada agrupamento;
- d) Análise da utilização da energia na instalação de menor consumo específico, para o que o respectivo requerente apresentará um estudo incluindo:

O balanço-matéria e o balanço energético do processo de fabrico (teórico e real) com a discriminação das perdas térmicas e sua justificação;

Comparação com outros processos de fabrico e consumos específicos *standard* verificados no estrangeiro;

Evolução dos consumos específicos nos últimos cinco anos;

Outros elementos considerados necessários.

- e) Atribuição provisória de um dos escalões de bônus referidos anteriormente no n.º 1 à instalação de menor consumo específico, tendo em conta apenas os elementos referidos anteriormente nas alíneas c) e d). Aquele escalão corresponde o bônus máximo que poderá ser atribuído a qualquer das instalações do agrupamento, o qual se designa por *b máx.*;

- f) Cálculo do valor do bônus (*b*) de cada instalação (incluindo a instalação de menor consumo específico cujos elementos serviram de base ao cálculo de *b máx.*):

$$b = b \text{ máx.} \times \frac{c \text{ méd.} - c}{c \text{ méd.} - c \text{ mín.}} \times K$$

em que:

*c* — consumo específico da instalação em causa;

*c méd.* — consumo específico médio, como definido em *b*);

*c mín.* — consumo específico mínimo, como definido em *c*);

*K* — coeficiente variável entre 0 e 1, permitindo classificar as instalações em função:

Do parecer da Direcção-Geral dos Combustíveis após visita da instalação;

Grau de *contrôle* da utilização da energia na instalação.

*K* só poderá ter valor igual a 1 quando:

No parecer não houver críticas à forma de utilização de energia;

Existir na instalação um registo actualizado, com o cálculo diário do consumo específico de combustíveis e de outras formas de energia, feito pelo método directo, isto é, calculado a partir dos consumos e da produção;

For efectuado na instalação um balanço térmico mensal com a análise das perdas térmicas imputáveis ao calor sensível e latente dos efluentes, radiação, regime de marcha, arranques

realizados, etc., e comparação com os valores mínimos que podem ser obtidos para determinação dos desvios.

Os valores de *b*), calculados pela fórmula anterior, serão arredondados pela tabela:

(Bónus em escudos por tonelada de fuelóleo consumido)

Valor de <i>b</i> calculado	Valor do bônus a atribuir por tonelada	Escalão
Maior que 600\$ até 800\$ .....	800\$00	A
Maior que 400\$ até 600\$ .....	600\$00	B
Maior que 200\$ até 400\$ .....	400\$00	C
Maior que zero até 200\$ .....	200\$00	D

4 — Poderá ser atribuído um escalão de maior bônus, até ao limite do escalão A, às instalações que apresentem planos com os respectivos programas e metas de melhoria do consumo específico dos combustíveis derivados do petróleo e de outros combustíveis importados.

O não cumprimento dos planos implicará a perda do bônus pelo período que for estabelecido.

5 — A disposição do número anterior não poderá ser acumulada com a aplicação à mesma instalação de qualquer outro esquema de apoio a consumidores de fuelóleo.

## II — Prazos

6 — Os pedidos, a que se refere o n.º 2.2 da Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n.º 210-A/77, deverão ser presentes na Direcção-Geral dos Combustíveis, devidamente informados pelas respectivas companhias distribuidoras, até ao dia 31 de Março de cada ano. O cálculo do consumo específico da instalação será feito com base nos valores verificados no ano anterior.

Os bônus determinados a partir daqueles valores incidirão sobre os consumos que se verificarem na instalação no 2.º semestre do ano em que é apresentado o pedido e no 1.º semestre do ano seguinte.

7 — As instalações novas ou melhoradas poderão apresentar o pedido em qualquer data.

No caso das instalações novas o bônus será atribuído a partir do consumo já verificado na instalação num período não inferior a meio ano.

8 — Os bônus só poderão incidir sobre consumos efectuados depois do dia 25 de Agosto de 1977.

9 — Os pedidos de bônus para os consumos do ano em curso e do 1.º semestre de 1978 deverão ser requeridos dentro de trinta dias e tomarão por base os valores dos consumos específicos de 1976.

10 — O valor do bônus correspondente a cada um dos escalões será alterado quando houver modificação de preço, de forma que o valor correspondente ao escalão A seja 24% do novo preço, o valor do escalão B seja 18%, o do escalão C seja 12% e o do escalão D seja 6%.

Os valores assim calculados serão arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 18 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 222/77

1 — A crescente utilização da embalagem de cartão canelado e, bem assim, a sua incidência no custo final dos produtos em que aquela embalagem é utilizada têm imprimido uma acentuada valorização ao respectivo sector produtivo, quer a nível do mercado interno, quer a nível do mercado externo.

Reconhece-se, assim, a necessidade de proceder à urgente realização de estudos que possibilitem a caracterização do sector e apontem soluções para superar os problemas existentes nos domínios da normalização, da qualidade, da formação de preços e do abastecimento.

2 — É constituído um grupo de trabalho responsável pela elaboração dos estudos e desenvolvimento de acções conducentes a assegurar uma política de preços e abastecimento, o qual terá as seguintes atribuições:

- Caracterização da situação a nível de oferta;
- Análise da incidência do custo da embalagem nos diversos sectores de economia nacional;
- Normalização e qualidade das embalagens de cartão canelado, quer em termos de composição técnica, quer em termos de produto final;
- Estabelecimento de regras quanto à formação do preço de venda de embalagens, tendo em consideração os custos reais das empresas produtoras e as suas necessidades em termos de margem de lucro.

3 — O grupo de trabalho a que se refere o número anterior terá a seguinte constituição:

Ministério do Comércio e Turismo:

Um representante da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, que presidirá.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Um representante da Direcção-Geral de Qualidade e Segurança;  
Um representante da Direcção-Geral da Madeira e Cortiça.

Centro Nacional de Embalagens:

Um representante.

Empresas produtoras:

Dois representantes, sendo um em representação do sector público (Portucel) e outro em representação do sector privado (a indicar pela AIP).

4 — O grupo de trabalho poderá obter junto de quaisquer serviços públicos ou solicitar a entidades privadas as informações de que careça no desenvolvimento da sua actividade.

5 — O grupo de trabalho deverá apresentar o seu relatório no prazo de noventa dias, a contar da data de nomeação do seu presidente.

Secretarias de Estado da Indústria e do Comércio Interno, 26 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado da Indústria, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 694/77

de 14 de Novembro

Tendo surgido algumas dúvidas sobre o exacto âmbito dos grupos de entidades adquirentes de álcool previstos na Portaria n.º 178-B/77, de 30 de Março;

Sendo indispensável actualizar os preços de venda do álcool puro para fins industriais, face aos aumentos ocorridos no custo de produção;

Reconhecida a conveniência em estabelecer uma nova categoria de álcool puro, seleccionado entre os lotes de melhores características, destinado a utilizações especiais;

Considerando, finalmente, a conveniência de serem introduzidos pequenos ajustamentos ao sistema instituído, em ordem a conferir-lhe maior grau de praticabilidade;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/74, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços por litro de álcool etílico a vender no continente pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) são os seguintes:

Tipo de álcool	Adquirentes				
	Grupo A	Grupo B		Grupo C	
		A granel	Embalado	A granel	Embalado
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro) .....	62\$00	17\$50	—\$—	27\$50	—\$—
Alcool etílico a 95º de fermentação (extra) .....	—\$—	22\$50	—\$—	32\$50	—\$—
Alcool absoluto de fermentação .....	—\$—	32\$50	40\$00	42\$50	50\$00
Alcool absoluto de síntese .....	—\$—	30\$00	—\$—	40\$00	—\$—
Alcool desnaturado .....	14\$00	10\$00	—\$—	10\$00	—\$—

2 — Consideram-se incluídas no grupo A as farmácias e drogarias; no grupo B, os hospitais, casas de saúde e similares administrados pelo Estado ou corpos administrativos, os estabelecimentos fabris do Estado, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os fabricantes de especialidades farmacêuticas, as instalações frigoríficas, os industriais de produtos químicos utilizadores de álcool como reagente, bem como os fabricantes de tintas e vernizes; no grupo C, os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vínica, de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal, os industriais gráficos e de conjuntos electrónicos, bem como outros industriais utilizadores de álcool no seu processo de fabrico, não incluídos no grupo B.

3 — Mediante justificação previamente aceite pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, poderá a AGA incluir, a título casuístico, num dos grupos previstos no número anterior, qualquer entidade não genericamente abrangida por esses grupos.

4 — Para utilização laboratorial das farmácias, a AGA debitar-lhes-á, ao preço de 15\$ por litro, 10 % dos respectivos fornecimentos de álcool etílico de fermentação a 95 %, podendo tal percentagem ser alterada em casos devidamente justificados e precedidos da concordância da Direcção-Geral de Saúde, sendo nestes casos o preço a debitar pela AGA de 15\$ ou 20\$, consoante se destine, respectivamente, a utilizações dos grupos B ou C.

5 — A venda de álcool pela AGA, nos termos dos números anteriores, é limitada às entidades cujo contingente anual de álcool não seja inferior a 50 l.

2.º — 1 — Os preços de venda ao público no continente são os seguintes:

Tipo de álcool	A granel Por litro	Embalado 0,5 l
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro) .....	76\$00	38\$00
Alcool desnaturado .....	20\$00	—\$

2 — Os preços a que se refere o número anterior incluem todas as importâncias correspondentes aos encargos de comercialização, abrangendo o lucro e o imposto de transacções.

3.º Mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, poderá a AGA, tendo em conta os produtos no fabrico dos quais se efectuou a incorporação de álcool, conceder reembolsos aos industriais dos grupos B e C, de montantes a fixar no referido despacho.

4.º É facultado à AGA solicitar aos interessados quaisquer elementos de apreciação, para efeito de fixação dos respectivos contingentes de álcool a fornecer ou do disposto no n.º 3.º da presente portaria.

5.º — 1 — É obrigatória a venda ao público de álcool etílico embalado, a qual deverá ser feita em unidades de 0,5 l.

2 — A infracção ao disposto no número anterior será punida com a pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado na 1.ª série do *Diário da República*.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 178-B/77, de 30 de Março.

8.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 3 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

#### Decreto n.º 145/77

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para o Radar BEARN, no Ponto C da Estação de Medidas na ilha das Flores, Açores, incluindo a elaboração dos projectos complementares de estrutura e instalações especiais, pela importância de 11 985 409\$90.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a satisfazer de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977 .....	7 000 000\$00
Em 1978 .....	4 985 409\$90

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.